



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/2023

Fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, autuado sob o nº 0462/2023, o qual pretende atualizar o valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores ativos, civis e militares, cuja defasagem atinge 96,67% (noventa e seis inteiros e sessenta e sete décimos por cento), considerando o INPC desde o último reajuste, em 2012.

Além disso, a Proposição fixa valor mensal (e não mais diário), estabelecendo, ainda, valores proporcionais em decorrência de carga horária inferior a 40 horas semanais, e prevendo descontos de eventuais dias de afastamento e das faltas injustificadas, na razão de 1/22 avos (um vinte e dois avos) por dia. Conforme o Autor, espera-se que desse modo, seja possível “eliminar o grande volume de decisões judiciais que determinam o pagamento integral do auxílio alimentação equivalente a 22 dias mensais, definidos na legislação atual (parágrafos 6º e 7º, artigo 3º do Decreto nº 1.989, de 2000), sem levar em consideração a proporcionalidade dos dias de exercício e de afastamento.” (pp. 5-6 dos autos eletrônicos).



A matéria em estudo foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2023, e na sequência, conforme o rito regimental, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, consoante os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa perspectiva, anoto que a Constituição Federal determina que os Estados se organizem e rejam por suas próprias leis e Constituições, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes são vedadas pela Carta Magna (CF/88, art. 25, §1º). A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 50, *caput*, que é legítima a iniciativa de leis complementares e ordinárias pelo Governador do Estado, sendo-lhe privativa tal iniciativa quando a matéria tratar (I) da organização, regime jurídico, fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva e (II) dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (CESC/89, art. 50, § 2º, II e IV).

A matéria encontra-se, portanto, em consonância com os ditames constitucionais no tocante à iniciativa, à espécie e à competência privativa.



Ainda da análise de constitucionalidade da matéria, cumpre-nos anotar que aos dispositivos da Constituição Federal foi incluído, em 2016, o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (a chamada Emenda Constitucional do teto de gastos ou EC 95/2016). Tal dispositivo determina que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou pressuponha renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, que, segundo a jurisprudência consolidada¹ do Supremo Tribunal Federal, se trata de requisito formal de constitucionalidade da norma projetada.

Eis que tal requisito resta atendido, vez que consta nos autos o Despacho nº 336/2023, da Gerência de Programação Financeira da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, à p. 25, o qual estima o impacto financeiro decorrente do reajuste do valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos ativos e aos militares ativos do Poder Executivo, a saber, em R\$ 25.690.775,08 (vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) no corrente ano; R\$ 169.764.084,40 (cento e sessenta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) no ano de 2024; e R\$ 259.575.829,31 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), para o ano de 2025.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar 589/2013², quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

¹ A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019].

² Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



Ante o exposto, visto que restaram atendidos todos os pressupostos regimentais afetos ao Colegiado, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0462/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

Relator